

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 574-A, DE 2002, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", ESTABELECENDO QUE O TOTAL DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS PERCENTUAIS JÁ FIXADOS RELATIVOS À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO, DEFINIDA EM LEI COMPLEMENTAR.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 574, DE 2002
(PEC N° 55/2001, NA ORIGEM)**

Altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originária da Câmara Alta, cujo primeiro signatário foi o Senador Leomar Quintanilha, tem por objetivo alterar a redação do art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, o qual estabelece os limites de repasses por parte do Poder Executivo Municipal para as Câmaras de Vereadores.

De acordo com a Proposta de Emenda à Constituição em exame, o art. 29-A passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município, definida em lei complementar:

I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único: Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I- efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

A proposição em tela foi aprovada em dois turnos no Senado Federal, sendo submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

A proposta em epígrafe passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

O prazo regimental de dez sessões para apresentação de emendas foi aberto em 03 de setembro de 2003 e transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda a esta Comissão Especial.

O parecer à presente proposta foi apresentado pelo Deputado Marcelo Castro, tendo sido rejeitado pela Comissão na reunião realizada

em 11 de novembro de 2003. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, consoante o parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro, entendemos que a presente proposta não altera os percentuais de repasse de recursos para as Câmaras Municipais, constantes da redação atual do art. 29-A da Constituição Federal.

De outro lado, a PEC 574/02 define com bastante propriedade a base de cálculo que deve ser utilizada em tal repasse, pondo fim à dúvida de que receitas deveriam compô-la, conforme os termos da atual redação do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a proposta passa a ter como base de cálculo dos repasses para o Poder Legislativo Municipal a receita corrente líquida do município, a qual foi plenamente definida no art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), conceito este suficientemente sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas.

Por tal motivo, entendemos que o parecer apresentado à presente PEC pelo Relator, nobre Deputado Marcelo Castro, o qual pretendia introduzir, por meio de substitutivo, alterações na redação encaminhada a esta Casa pelo Senado Federal, pode ensejar dificuldades ao trazer conceitos não definidos na legislação, como o de transferência vinculada, citado no §4º de seu substitutivo. Tais termos, exatamente por serem indefinidos, somente causam transtornos, em função de interpretações díspares existentes em todo o País.

Além disso, sabemos que a legislação federal tem aumentado o número de transferências que são vinculadas a alguma despesa. Nesse sentido, a redação proposta pelo eminente Relator tenderia a trazer instabilidade para as câmaras de vereadores, que não poderiam ter um

planejamento do volume de recursos à sua disposição, uma vez que a qualquer momento determinada receita que passasse a estar vinculada deixaria de ter o respectivo percentual repassado ao Poder Legislativo.

Não podemos concordar, também, com a afirmação do nobre Relator de que a redação aprovada pelo Senado Federal é prejudicial aos municípios pequenos. Na verdade, tomando-se por referência a redação atual do art. 29-A da Constituição, entendemos que o volume de repasses à câmara de vereadores poderá inclusive ser reduzido nas pequenas localidades.

Tal fato decorre da base de cálculo atualmente vigente, que se sustenta nos recursos previstos na Lei de Orçamento, enquanto a redação da PEC 574/02 utiliza a receita corrente líquida, que leva em conta apenas os recursos efetivamente arrecadados, mês a mês. Como o total arrecadado é menor que o orçado, o valor repassado às câmaras será mais realista e condizente com os recursos disponíveis no município.

Por último, não subsiste a preocupação do nobre Relator quanto à inclusão do FUNDEF na receita corrente líquida. De forma a dirimir eventuais dúvidas, foi editada pela Secretaria do Tesouro Nacional portaria regulando o cálculo da receita corrente líquida.

Aludida portaria determina a dedução dos valores recebidos do FUNDEF (15% das receitas das transferências especificadas na portaria), como também das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social. Portanto, uma vez excluídas da receita corrente líquida as receitas do FUNDEF pela portaria do Tesouro Nacional, não será possível que se destine à câmara de vereadores qualquer percentual referente à mesma.

Dessa forma, torna-se desnecessário incluir dispositivo na Constituição que afaste o FUNDEF do cálculo da receita corrente líquida, uma vez que já existe portaria da STN que produz o mesmo efeito. Além do que sendo o FUNDEF receita vinculada com destino determinado é impossível desviar mesmo parte do fundo a qualquer objetivo estranho à sua razão de existir.

Desta feita , tomando-se por fundamento a difícil situação dos Poderes Legislativos Municipais, que vêem-se impedidos de desempenhar suas funções de legislar e controlar os atos do Poder Executivo, além da importância dos mesmos para a consolidação da democracia no âmbito municipal, entendemos que a proposta em referência irá atender às necessidades que ora encontram para sua funcionalidade e cumprimento do seu mister institucional. Ademais o parecer do relator funda-se em premissas falsas que contaminam todo o desenvolvimento do raciocínio gerando uma conclusão distorcida.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 574/2002, na forma do seu texto originário do Senado Federal, e pela rejeição do parecer apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO

RELATOR